

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2000.**

Altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO – PDT**

Trata-se de Projeto de autoria do Poder Executivo que objetiva a alteração de dispositivos do Código de Processo Civil, tanto relativos ao processo de conhecimento quanto ao processo de execução, visando simplificar o Código de Processo Civil bem como solucionar o problema da morosidade processual que hoje aflige o Poder Judiciário.

Inicialmente, ressalta-se que não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto. Todavia, o Relator apresentou uma emenda supressiva das alterações propostas aos artigos 559, inciso II e 600, inciso IV.

O artigo 1º do Projeto propõe a alteração do artigo 14, acrescentando que são deveres da partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Acrescenta também um parágrafo único ao mesmo artigo afirmando que a violação da regra acima mencionada constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montantes a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Termina observando que não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União.

A alteração em comento visa, como depreende-se da exposição de motivos, estabelecer o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ocorre que o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 16 contém regra geral que supre, em todos os aspectos, o objetivo contido na nova proposição, sem, no entanto, assumir o caráter autoritário desta, determinando que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. A norma, claramente, prevê a responsabilidade por dano processual por ato do litigante de má-fé, devendo ser complementada pelo artigo 17 do mesmo Código, especialmente em seus incisos IV e V, onde encontram-se especificados os procedimentos que demonstram a litigância de má-fé. Além disso, a responsabilidade do litigante de má-fé que causa dano processual é aferida e determinada nos mesmos autos, não havendo necessidade de ser ajuizada ação autônoma para tanto. Pelo exposto, reputa-se inócuia a regra contida no parágrafo único, inciso V do novo artigo 14 do proposto Projeto, além de possuir um caráter demasiadamente autoritário, repressivo e sancionatório, pelo que propomos sua supressão.

A seguir, passa à alteração do artigo 154 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe um parágrafo único, ainda com o mesmo escopo de dar maior celeridade e atualização ao processo, propondo a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais bem como sua comunicação às partes, desde que atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, oportunamente resguardados.

As alterações propostas, acertadamente, aos artigos 154 e 158 estão relacionadas à contagem dos prazos processuais, beneficiando diretamente os advogados no exercício de sua função, vez que os prazos atualmente constantes do Código de Processo Civil são curtos. A proposta maior, no entanto, visa desconsiderar o princípio da continuidade dos prazos, contando-se os prazos somente em dias úteis, evitando-se, consequentemente, que um prazo de cinco dias fique reduzido a três, como ocorre freqüentemente, quando a intimação se dá, por exemplo, numa quinta-feira.

O artigo 253, de acordo com o presente projeto, passa a vigorar com dois incisos, contendo normas acerca da distribuição por dependência das causas de qualquer natureza quando estas se relacionarem por conexão ou continência com outra já ajuizada ou quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. A novidade instaura-se na questão da distribuição por dependência mesmo nos casos de desistência da ação, a fim de evitarem-se articulações utilizadas para ofender o princípio do juiz natural, sendo, portanto, positiva a mudança proposta.

A alteração contida no artigo 407 alarga o prazo concedido às partes para a apresentação do rol de testemunhas que atualmente é de cinco dias antes da audiência, passando a ser fixado pelo juiz. A presente norma visa, com propriedade, afastar um dos maiores motivos para o adiamento de audiências e procrastinação dos processos, qual seja, o não comparecimento das testemunhas.

A seguir, também atingindo a questão dos prazos processuais, o projeto altera o parágrafo único do artigo 433, dando aos assistentes técnicos dos peritos um prazo comum de dez dias, após intimada as partes da apresentação do laudo, para o oferecimento de seus pareceres. A alteração proporciona às partes a notificação de conclusão do laudo pericial para que, então, possam oferecer seus pareceres, facilitando, sobremaneira, os trabalhos.

O Projeto suscita alterações aos artigos 575 e 584, buscando uma maior adequação à nova Lei de arbitragem (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996), que não mais prevê a homologação da chamada sentença arbitral. Assim, a execução, fundada em título judicial, de sentença que homologa a sentença arbitral, como prevê o atual artigo 575, inciso III, perde sua razão. Por isso a adequação proposta pelo Projeto em epígrafe se faz necessária. Foram feitas, também, alterações no sentido de reaver a previsão existente antes da Lei de arbitragem de que a transação ou a conciliação possam versar também sobre “questão não posta em juízo”, restaurando a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Por fim, as alterações propostas aos artigos 599 e 600, relativos ao processo de execução, tratam dos poderes do juiz para advertir o devedor quanto à prática de atos atentatórios à justiça, buscando da maior coercitividade a uma norma que, aparentemente, é inoperante, não passando de “mera advertência”, constante do atual inciso II do artigo 599. A alteração do artigo 600 é apenas uma conjugação com a modificação proposta ao artigo anterior e inclui entre os atos atentatórios à dignidade da Justiça a omissão do devedor na hora de relacionar corretamente os seus bens sujeitos à execução.

O artigo 599 do Código de Processo Civil diz que ‘O Juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I - ordenar o comparecimento das partes;
- II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.’

O projeto de lei sob exame pretende que se acrescente um novo inciso, a saber:

- III - ‘determinar que o devedor relate os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontram.’

Acoplada a essa proposta vem a que pretende simultaneamente alterar o artigo 600 do mesmo Código, de modo que se considere com atentatório à dignidade de justiça o ato do devedor que ‘não relaciona corretamente os bens sujeitos a execução (art. 599, II, e 655, § 1º), ou não indicar ao juiz onde se encontram e os respectivos valores.

Essa proposta inquisitorial exibe o ‘fácies’ autoritário dos pretensos reformadores do nosso processo civil, que a pretexto de aumentar-lhe a eficiência querem criar um estatuto penal paralelo às normas processuais. Trata-se de disposição que exige do executado a prática de ato contrário à natureza (ato que agrava sua situação), sob pena de sofrer sanção indeterminada, quantificável pelo arbítrio do juiz. Por monstruosa, manifesto meu voto veementemente contrário a tal proposta.

O artigo 2º do Projeto apenas acresce ao Código de Processo Civil os artigos 431-A e 431-B, buscando atender às necessidades dos assistentes para que possam cumprir seus encargos, prevendo que deva ser dada ao assistente ciência da data e local onde será realizada a perícia, além de tornar claro que a parte pode indicar mais de um assistente técnico, se necessário.

Salvo a inclusão do parágrafo único do inciso V do artigo 14 do inciso II do art. 599 e do inciso IV do artigo 600, as alterações propostas merecem acolhida, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, ressalvado o destaque para a votação em separado dos dispositivos anteriormente mencionados.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2001.

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**